



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/200 (PUB-NET)

Participação relativa à inclusão de publicidade na Saloia TV

Lisboa  
17 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/200 (PUB-NET)

**Assunto:** Participação relativa à inclusão de publicidade na Saloia TV

#### I. Denúncia

1. Foi rececionada na ERC, através da entrada ENT-ERC-/2022/8602, de 9 de dezembro de 2022, uma denúncia na qual se informa:

«Junto envio o link deste artigo da Saloia TV que se faz passar por um órgão de comunicação social, aproveitando o facto para concorrer deslealmente com os verdadeiros órgãos de comunicação social, através de publicidade cobrada de forma duvidosa.»

2. Na sua exposição o denunciante fornece uma ligação eletrónica originária do FACEBOOK: [https://fb.watch/hgyHob\\_KTt/](https://fb.watch/hgyHob_KTt/)

#### II. Descrição da visualização (acesso à ligação disponibilizada pelo denunciante)

1. A ligação fornecida pelo denunciante corresponde ao vídeo com o título “A ERC estará doida? Ou não tem mais nada para fazer?”, é protagonizado por Guilherme Leite e tem uma duração total de 4m57s.

2. Poderemos dividir o vídeo em 3 fases, de acordo com o conteúdo e respetiva mudança de cenário, apesar de o vídeo não conter qualquer interrupção:

Fase 1: «Desculpem eu estar de óculos escuros, mas isto é para evitar que a ERC me identifique, a Entidade Reguladora da Comunicação. Que eles andam aí... Ah, e já agora, a gente vai falar daquela coisa de eles quererem que o Chega também vá ao programa do Ricardo Araújo Pereira. Entretanto, a gente aparece aqui a dar algumas sugestões, porque eles dizem que como o Ricardo Araújo Pereira não convidou o Ventura para ir ao programa dele... a ERC agora até quer mandar nos humoristas, ao que isto chegou.

Bom, então que a SIC devia compensar e levar o rapazinho a outro programa. É pá, a SIC obedeça por favor à ERC, é pá, vocês não têm medo da ERC? Obedeçam-lhes, pá! Levem-no ao “Quem quer casar com o agricultor”... ai, não pode ser, parece que o rapaz já é casado, portanto a esse não dá. Ah, já sei! um programa bom para o André Ventura era a SIC repor os “Acorrentados”, convidá-lo para os “Acorrentados”. Lembram-se dos “Acorrentados”? Bom programa para o Ventura. Ah, e havia outro onde ele também era muito bem vindo! Não me lembro o nome do programa, mas lembro-me da personagem, era uma tal Gisela... que volta não volta, pumba, malhava nos outros. Oh pá, começo a ficar de acordo com a ERC! Ó Senhores da SIC, por favor, reponham lá os “Acorrentados” e reponham o programa da Gisela e convidem o Ventura. Ah, já agora dois [recadinhos], um para a ERC, que é um recado de Natal agora: leiam este livrinho chamado “Resistência”; no fundo trata “da alternativa republicana à luta contra a ditadura (1891-1974)”. E pode ser... é um livro bom, bonito, uma boa prenda de Natal e pode ser que aprendam alguma coisa com isto Senhores da ERC. A outra é aos nossos espectadores: ó pá, sigam a Saloia TV no YOUTUBE, basta fazer... (é daqui) ali em cima está um “izinho”, pumba, é carregar lá que é para seguir o YOUTUBE, e já agora os que nos veem no FACEBOOK, botem lá um “gosto”, que é para o algoritmo propagar o vídeo. Tá bom, isto foi só entre nós, agora vamos lá ver se saio de fininho e se a ERC não dá por isto.» (duração 03m07s)

Fase 2: «Vou ler o primeiro parágrafo do meu romance “O grande amor da minha morte”: “Então ò Sousa Magrinho estás a ler o jornal das putas? Era assim que a malta do café chamava ao Correio da Manhã por causa daquele suplemento com anúncio de meninas”. A maneira mais fácil de comprar “O grande amor da minha morte” é encomendar diretamente na editora – livraria Atlântico – e eles enviam pela Internet para sua casa em qualquer parte do mundo. Encomende diretamente à editora.» (duração 47s)

Fase 3: «A Saloia TV no conjunto das redes sociais já ultrapassou duzentos e vinte mil seguidores. Veja a Saloia TV televisão para telemóveis. Em qualquer parte do mundo onde haja Internet está a Saloia TV. Só no arquivo já temos cerca de dez mil vídeos, são

horas e horas e horas de Saloia TV no seu telemóvel. Subscriba o canal no YOUTUBE e aqueles que nos veem no Brasil, não se esqueçam amigos brasileiros, a nossa pátria, como diz o poeta, é a língua portuguesa. Se nos vê no Brasil, aconselhe aos seus amigos, aos seus vizinhos, àqueles que queiram conhecer melhor Portugal e principalmente esta região saloia, que são os concelhos que ficam à volta de Lisboa. Um abraço especial para os nossos amigos brasileiros.» (duração 01m03s)

3. Reproduz-se resumo das 3 “fases” em imagem (visualização em 04.01.2022):

Fig.1 – Fase 1 (1/6)



Fig.2 – Fase 1 (2/6)



Fig.3 – Fase 1 (3/6)



Fig.4 – Fase 1 (4/6)



Fig.5 – Fase 1 (5/6)

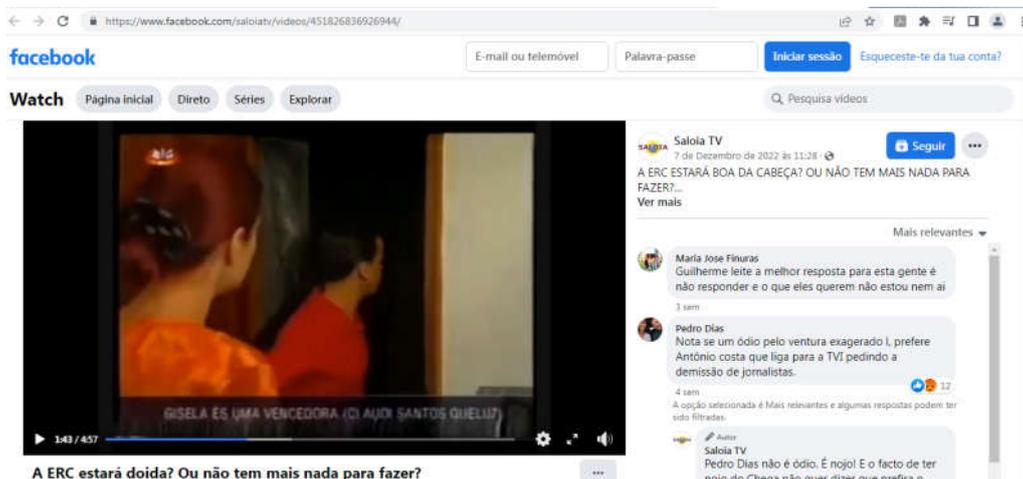


Fig.6 – Fase 1 (6/6)



Fig.7 – Fase 2 (1/2)



Fig.8 – Fase 2 (2/2)

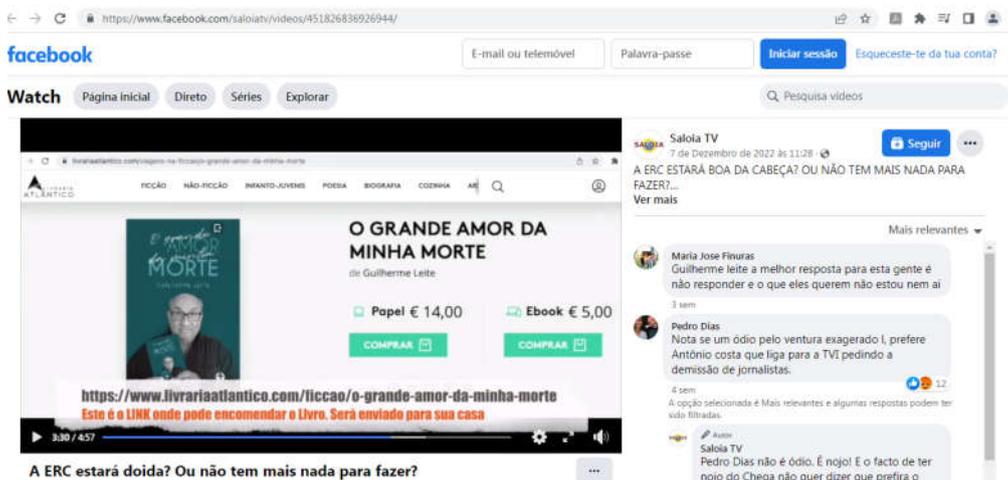


Fig.9 – Fase 3 (1/3)

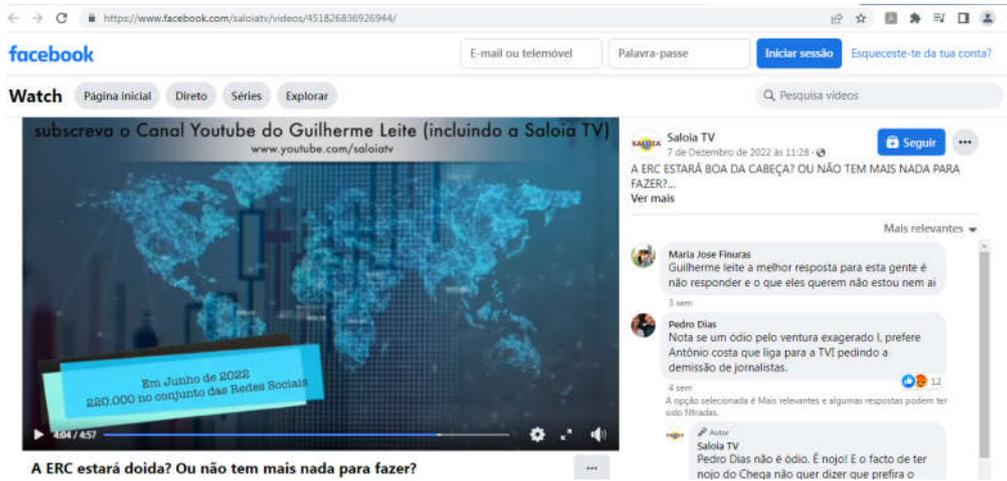


Fig.10 – Fase 3 (2/3)

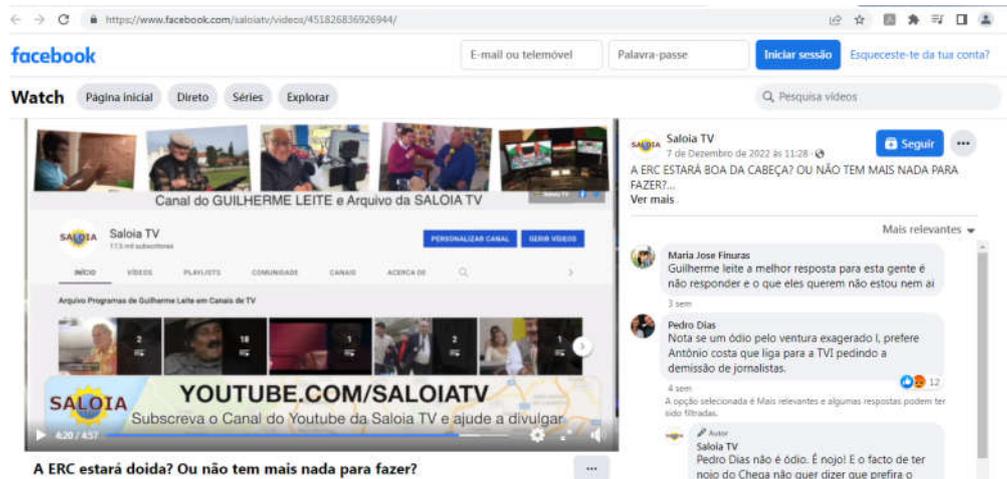
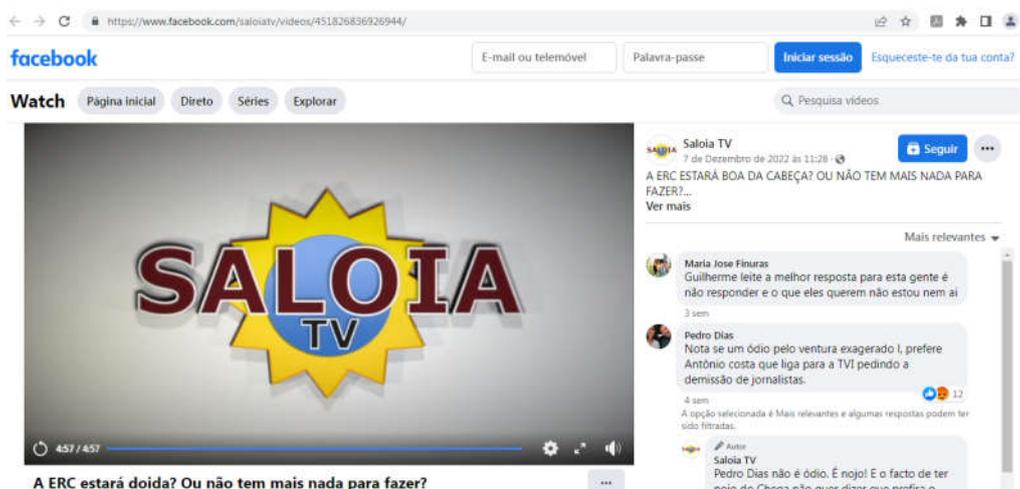


Fig.11 – Fase 3 (3/3)



Fig.12 – Fim do vídeo



### III. Análise e fundamentação

1. A Saloia TV não se encontra registada na ERC nem como publicação periódica, nem como serviço de programas de televisão exclusivamente distribuído pela internet, nem tão pouco os conteúdos disponibilizados ao público – especialmente através da rede social FACEBOOK e da Plataforma de Partilha de Vídeos YOUTUBE – revestem os critérios essenciais para que a Saloia TV seja considerada um Órgão de Comunicação Social (OCS), logo, que esteja sob a supervisão e regulação da ERC.

2. A Saloia TV, segundo o que nos foi possível apurar, está presente na Internet através do sítio eletrónico [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv), o qual remete (através da ação do utilizador, que tem de “cliquear” no canto superior direito da página) para a rede social FACEBOOK e para a Plataforma de Partilha de Vídeos YOUTUBE. Ver. Fig.s13 e14

Fig.13 – Apresentação da página na Internet [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) (separador “Home”)



Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

Fig.14 – Apresentação da página na Internet [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) (separador “Saloia Park”)



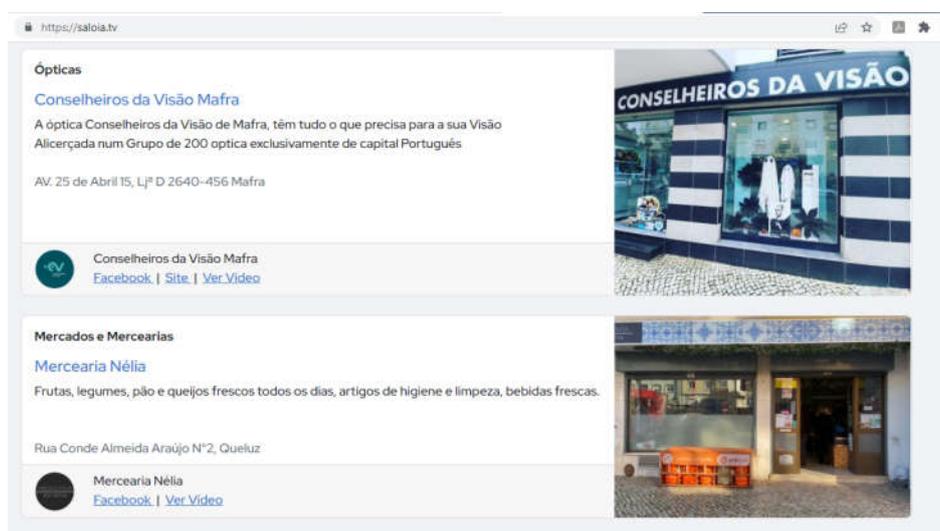
Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

3. Para além das ligações ao canal de YOUTUBE de “Guilherme Leite e Arquivo da Saloia TV”, e respetiva página no FACEBOOK, o separador “Home” apresenta vários vídeos, sobre vários temas, e o separador “Saloia Park” tem um conteúdo unicamente publicitário, como que

listando várias empresas e serviços, catalogadas por tema, por ordem alfabética, como “Agricultura”, “Animais”, “Apoio Domiciliário”, “Ar Condicionado”, etc. Cf. Fig.14

4. Este separador agrega mensagens publicitárias relativas a vários produtos/serviços, com ligações para as suas próprias páginas de Facebook, sítios eletrónicos, etc. A título de exemplo, cf. Fig.15.

Fig.15 – Apresentação da página na Internet [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) (excerto conteúdo do separador “Saloia Park”)



Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

5. Quanto à referida página [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) a Unidade de Registos da ERC já teve oportunidade de indicar, em processo<sup>1</sup> anterior de pedido de informações sobre a referida página, que «[a]pós análise do referido sítio eletrónico, constatou-se que os conteúdos apresentados não encerram, quer as características inerentes a uma publicação periódica eletrónica, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, quer as características próprias de um Serviço de Programas Televisivo difundido exclusivamente através da Internet, assemelhando-se a um blogue através do qual se publicam artigos de opinião e comentários sobre os mais diversos temas. Nesse enquadramento, não se vislumbra a obrigatoriedade de

<sup>1</sup> Cf. EDOC/2021/3534.

<sup>2</sup> Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

licenciamento ou de registo, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da lei vigente.»

6. De salientar que a ligação enviada pelo denunciante nos remete para um vídeo do ator Guilherme Leite publicado na página do FACEBOOK denominada Saloia TV. O conteúdo do referido vídeo é o que consta no Ponto II. supra.

7. Através do acesso ao canal de YOUTUBE Saloia TV pode confirmar-se que o mesmo vídeo foi publicado também nesta Plataforma de Partilha de Vídeos. Cf. Fig.16

Fig.16 – Vídeo no YOUTUBE (“Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV”)



Nota: Acesso ao canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV no YOUTUBE em 04.01.2023.

8. Analisado o conteúdo do vídeo, é notório o tom humorístico do discurso na “fase 1”, aliás, o ator Guilherme Leite é conhecido do público em geral pelas suas prestações nos programas de entretenimento e humor “Malucos do Riso”, “Cromos de Portugal” ou “Companhia do Riso”, entre outros.

**9.** A visada no discurso é a própria ERC/Conselho Regulador, a propósito da sua Deliberação ERC/2022/356 (CONTPROGTV), de 26 de outubro de 2022, na qual o Regulador se pronunciou sobre “Participações contra o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” – entrevistas aos líderes partidários no período eleitoral”, recomendando à SIC a necessidade de compensar na restante programação a candidatura do Chega!, dando-lhe a mesma oportunidade de visibilidade de modo a assegurar o pluralismo político-partidário.

**10.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

**11.** De acordo com o discurso transcrito, e tendo em conta a maior margem de discricionariedade que tem o discurso humorístico na abordagem de certos temas (incluindo temas com relevância para o homem médio e vida em sociedade), aliada à liberdade de expressão que subjaz às manifestações de opiniões pessoais, não se creem ofendidos os direitos liberdades e garantias constitucionalmente previstos, especialmente no que resguarda ao bom nome e reputação dos membros do Conselho Regulador e, máxime, da própria instituição ERC.

**12.** No que se refere à página de FACEBOOK, enquanto rede social e tendo em conta que se trata de uma página não associada a qualquer órgão de comunicação social, servindo apenas como página do ator e humorista Guilherme Leite, não se encontra sob a regulação e supervisão da ERC, não relevando o facto de se denominar Saloia TV, uma vez que as suas características não são as de um serviço televisivo (mesmo que fosse exclusivamente distribuído pela Internet<sup>3</sup>), tendo apenas as características dos demais vídeos aleatória e dispersamente publicados pelos utilizadores dessa rede social, onde se possibilita

---

<sup>3</sup> De acordo com a informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos: difundir imagens não permanentes, com ou sem som; destinar-se à receção pelo público em geral; constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação; tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear; e não utilizar outra rede de comunicações eletrónica para além da Internet.

interactivamente a partilha de conteúdos e opiniões entre os utilizadores e seguidores das páginas.

**13.** A ERC não exerce as suas competências regulatórias sobre páginas de FACEBOOK, apesar de algumas poderem pertencer a figuras públicas, como é o caso, na medida em que essas páginas não podem ser consideradas órgãos de comunicação social, por não prosseguirem atividades de comunicação social, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>, faltando sempre o preenchimento dos requisitos do tratamento editorial e da organização como um todo coerente, o que também é exigência da alínea e) do referido artigo.

**14.** Para a determinação de órgão de comunicação social, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sua Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto, expressamente considerou como critérios relevantes os seguintes: «produção, agregação ou difusão de conteúdo de media; existência de controlo editorial (prévio); intenção de atuar como media (revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media); alcance e disseminação; respeito pelos padrões profissionais; apresentação como um serviço; estar sob jurisdição portuguesa».

**15.** As redes sociais, designadamente as páginas de FACEBOOK, não são assim objeto de registo na ERC por não consubstanciarem as características inerentes a um órgão de comunicação social, mesmo quando, pela sua denominação, possam erradamente transmitir a ideia de que se tratam de órgãos de comunicação social, neste caso pela utilização de “TV”.

**16.** De salientar, contudo, que mediante pesquisa de marca no sítio do INPI<sup>5</sup> foi possível verificar a existência do registo da marca nacional SALOIA.TV a favor de Guilherme Jacinto Leite<sup>6</sup>, sendo que o registo refere a classe 38 da Classificação de Nice com a indicação de “programas de televisão (difusão de)”.

**17.** Na página Saloia TV no FACEBOOK é indicado:

---

<sup>4</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

<sup>5</sup> Em [www.inpi.pt](http://www.inpi.pt)

<sup>6</sup> [https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT&pk\\_vid=2749f558e5a794a116729149223d445b](https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT&pk_vid=2749f558e5a794a116729149223d445b)

«Televisão Região Saloia, Opinião, Cultura, Clubes, Empresas, Autarquias, História, Festas desta região, e também o arquivo pessoal de trabalhos realizados pelo fundador desta página, o autor e actor Guilherme Leite.»

«A Saloia TV está ao dispor dos espectadores em todo o mundo através da Internet: Facebook, Youtube, Instagram e no site [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) A Saloia TV é a televisão da Região Saloia. Televisão dos afectos. Televisão sem "papas na língua". Televisão das Tradições e também da Inovação. Televisão da Cidadania e da Política ao serviço da comunidade e não de interesses privados ou partidários. A Saloia TV é a Televisão dos saloios, e os saloios são gente séria, trabalhadora e humilde... Os saloios são saloios, e não são nem nunca foram parvos. Há um ditado popular em Portugal que define bem os saloios: "Palavra de Saloio vale mais que uma escritura".»

«Na Saloia TV pode ver aquilo que nunca irá ver nas outras televisões: Saloios sem papas na língua.»

**18.** Pelo que, apesar desta página não poder ser classificada como órgão de comunicação social, certo é que o seu fundador se refere sempre à Saloia TV como se de um serviço televisivo se tratasse.

**19.** Esse comportamento pode ser suscetível de induzir em erro os seguidores que, na rede social FACEBOOK ascendem a largos milhares<sup>7</sup>, fazendo-os crer que assistem a um verdadeiro serviço de programas televisivo<sup>8</sup>, no entanto, a ERC, que se pauta pelo princípio da legalidade, não se encontra legitimada para atuar no caso em concreto, uma vez que não estamos perante um órgão de comunicação social nem esta página de FACEBOOK se encontra associada a um órgão de comunicação social registado na ERC. Diferente abordagem tem tido o Regulador nos casos das páginas nas redes sociais dos próprios órgãos de comunicação social, considerando nesses casos que essas páginas se apresentam como uma extensão das suas atividades e possibilitando uma intervenção mais ativa e direta do Regulador.

---

<sup>7</sup> Em 05.01.2023 a página Saloia TV tinha 186.919 seguidores.

<sup>8</sup> De acordo com a alínea t), do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, «'Serviço de programas televisivo' o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação».

**20.** Nem tão pouco está aqui em causa o crime de atividade ilegal de televisão previsto no artigo 72.º da LTSAP, pois que a irregularidade não se prende com a falta de habilitação para a atividade, desde logo porque os conteúdos disponibilizados não podem eles próprios ser classificados como um serviço televisivo (mesmo que exclusivamente disponibilizado pela Internet, onde seria sempre necessário o registo na ERC).

**21.** Crê-se mais consentâneo, ao caso concreto, o recurso dos eventuais prejudicados aos Tribunais competentes quando se sintam burlados<sup>9</sup>, por exemplo e sem excluir, quanto à publicidade que eventualmente tenham contratado no pressuposto de a Saloia TV se tratar de um verdadeiro órgão de comunicação social e/ou sobre a “forma de cobrança” da mesma, caso em que a Autoridade Tributária e Aduaneira melhor poderá exercer as suas competências.

**22.** No caso em concreto, a denúncia foca-se essencialmente na questão da presumível atuação da Saloia TV como órgão de comunicação social, apesar de não o ser, e refere a possibilidade de uma concorrência desleal para com os verdadeiros órgãos de comunicação social quanto à publicidade que angaria que, de acordo com o denunciante, é “cobrada de forma duvidosa”.

**23.** O vídeo cuja ligação o denunciante disponibilizou também faz parte do acervo do canal de YOUTUBE denominado “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV”. Ao que tudo indica, parece tratar-se de um canal pessoal, onde o ator Guilherme Leite “arquiva” vários vídeos que contaram com a sua participação, quer em programas televisivos de anos anteriores (SIC e RTP), quer a sua produção de vídeos sob a marca “Saloia TV”, quer ainda publicidade com a indicação “Empresas Saloia Park”.

**24.** O YOUTUBE não é uma plataforma de partilha de vídeos estabelecida em território português, encontrando-se estabelecida no território de outro Estado-Membro, no caso a Irlanda<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Cf. burla, art.º 217.º CP, cujo procedimento criminal depende de queixa.

<sup>10</sup> Por acesso a <https://www.youtube.com/t/terms> : «O seu Provedor de Serviço. A entidade que fornece o Serviço no Espaço Económico Europeu e na Suíça é a Google Ireland Limited, uma empresa constituída e a operar de acordo com as leis da Irlanda, (número de registo: 368047), sediada em Gordon House, Barrow

25. Aliás, as únicas plataformas de partilha de vídeos atualmente registadas na ERC são a MEO Kanal e a SAPO Vídeos, ambas do operador de plataformas de partilha de vídeos MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

26. Os serviços de plataforma de partilha de vídeos disponibilizados por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado português, o que não é o caso do YOUTUBE, estão sujeitos às disposições da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP<sup>11</sup>), nos termos da alínea c), do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da LTSAP.

27. Apesar de os serviços de plataforma de partilha de vídeos serem sujeitos a registo na ERC<sup>12</sup> também não podem os mesmos ser considerados órgãos de comunicação social, pelo que a competência de supervisão da ERC quanto a estes se esgota nos artigos 69.º-A a 69.º-F da LTSAP.

28. Como bem frisado na Deliberação ERC/2022/99 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 6 de abril:

«16. Ou seja, ainda que *serviços audiovisuais a pedido* e de *serviços de plataformas de partilha de vídeo* estejam ambos sujeitos ao normativo da LTV que a cada um respeita, daí não se conclui que cumpram igualmente o **critério (da responsabilidade) editorial** que mencionamos supra, como condição de inclusão no âmbito mais alargado da sujeição geral à regulação e intervenção da ERC. 17. De facto, e nos exatos termos das definições previstas na LTV, apenas os *serviços audiovisuais a pedido* têm responsabilidade editorial, estando os *serviços de plataformas de partilha de vídeo* excluídos (num certo sentido

---

Street, Dublin 4, Irlanda (designada por "YouTube", "nós" ou "nosso"). As referências a "Afiliados" do YouTube nos presentes termos designam as outras empresas do grupo de empresas Alphabet Inc.; Por consulta à base de dados MAVISE (em <https://mavise.obs.coe.int/q/ondemand/youtube>) foi possível confirmar a informação indicada nos "termos" da Plataforma.

<sup>11</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

<sup>12</sup> Cf. artigo 3.º, n.º 5, alínea a), da LTSAP e artigo 2.º, alínea i), e artigos 36.ºJ e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

“legalmente isentados”) dessa responsabilidade.<sup>13</sup> 18. Ora se, como vimos no início, a Lei da Transparência é aplicável a todas as entidades reguladas pela ERC, sendo para tanto critério necessário a responsabilidade editorial, a inclusão de *serviços audiovisuais a pedido* no universo dos regulados implica (por força da remissão do artigo 2.º da LT para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC) que esta tipologia de entidade regulada está necessariamente sujeita à LT. 19. Já os *serviços de plataformas de partilha de vídeo*, pela inexistência de responsabilidade editorial nos termos da definição do artigo 2.º, n.º 1, da LTV, não cumprirão um critério essencial para serem identificados no âmbito de aplicação dos Estatutos da ERC e, conseqüentemente, da Lei da Transparência.».

**29.** De acordo com os artigos 69.º-A e seguintes da LTSAP, os fornecedores de serviços de plataforma de partilha de vídeos devem tomar medidas adequadas para proteger os menores contra conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, bem como para proteger o público em geral contra o incitamento à violência ou ao ódio, ou contra o incitamento público à prática de infrações terroristas.

**30.** No que se refere às comunicações comerciais audiovisuais<sup>14</sup> os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estão sujeitos às mesmas obrigações aplicáveis aos fornecedores de serviços audiovisuais no que respeita à publicidade e a outras restrições de conteúdos, tendo, no entanto, em conta o controlo limitado que podem exercer sobre a publicidade nas suas plataformas que não seja por si promovida, vendida ou organizada.

**31.** No caso em concreto, a publicidade incluída no “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” a que se refere o denunciante será a que é promovida e organizada pelo próprio particular que dá nome ao Canal, não tendo sido aí identificados conteúdos (incluindo de

---

<sup>13</sup> (nota 8 na Delib.) Inequívoca conclusão da interpretação legal realizada, sobre as definições do artigo 2.º da LTV, pese embora as dúvidas suscitadas pelo (novo) Capítulo VI-A da Lei da Televisão, artigos 69.º-A a 69.º-F.

<sup>14</sup> De acordo com a alínea e), do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, «'Comunicação comercial audiovisual', a apresentação de imagens, com ou sem som, visando promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo as que acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou neles estejam incluídas, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, podendo, nomeadamente, revestir as modalidades de publicidade televisiva, menção de patrocínio, televenda, colocação de produto, menção de ajuda à produção, telepromoção ou de autopromoção»

promoção publicitária) capazes de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral de menores, ou de incitamento à violência ou ao ódio ou de incitamento público à prática de infrações terroristas, bem como, por aquilo que foi possível apurar, não é feita publicidade a bebidas alcoólicas, tabaco, cigarros eletrónicos, medicamentos, etc. (cf. art.º 69.º-B da LTSAP).

**32.** De acordo com o n.º 2 do artigo 69.º-B da LTSAP, «2 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas tendo em vista assegurar que as comunicações comerciais audiovisuais difundidas através dos seus serviços que não sejam por si promovidas, vendidas ou organizadas respeitam o disposto no número anterior, devendo incluir nas respetivas condições de utilização de serviços a obrigação de os utilizadores: a) Respeitarem as normas vigentes relativas às comunicações comerciais, designadamente o disposto no número anterior; b) Declararem a inclusão de comunicações comerciais audiovisuais nos vídeos por si gerados.».

**33.** De acordo com o n.º 3 do artigo 69.º-B da LTSAP, «3 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos informam claramente o público caso os programas ou os vídeos gerados pelos utilizadores contenham comunicações comerciais audiovisuais, sempre que as mesmas estiverem declaradas nos termos do número anterior e da alínea b) do artigo 69.º-C, ou tiverem, por qualquer outro meio, conhecimento desse facto.».

**34.** É assim claro que se exige quer para as plataformas de partilhas de vídeos, quer para os vídeos gerados pelos utilizadores, o princípio da identificabilidade da publicidade, não podendo esta encontrar-se ocultada ou dissimulada.

**35.** De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei 7/2004, de 7 de janeiro<sup>15</sup> (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000), «nas comunicações publicitárias prestadas à distância, por via eletrónica, devem ser claramente identificados de modo a serem apreendidos com facilidade por um destinatário comum: a) a natureza publicitária, logo que a mensagem seja apresentada no terminal e de

---

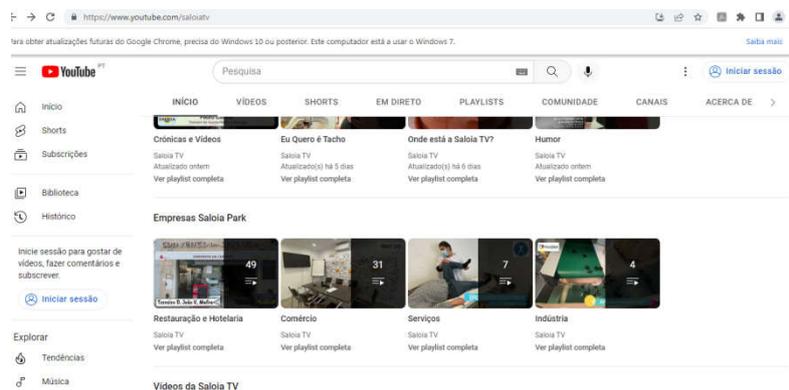
<sup>15</sup> Lei 7/2004, de 7 de janeiro, alterada pelo DL 62/2009, 10 de março, Lei 46/2012, de 29 de agosto e Lei 40/2020, de 18 de Agosto.

forma ostensiva; b) o anunciante; e c) as ofertas promocionais, como descontos, prémios ou brindes, e os concursos ou jogos promocionais, bem como os condicionalismos a que ficam submetidos.

36. E o Código da Publicidade no artigo 8.º (Princípio da identificabilidade) indica (n.º 1) «A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado».

37. Apesar de a plataforma YOUTUBE não estar sob a supervisão da ERC, nem mesmo encontrar-se estabelecida em território português, é importante indicar que a publicidade contida no “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” se encontra separada dos restantes vídeos/conteúdos sob a designação “Empresas Saloia Park”.

**Fig.17 – YOUTUBE “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” (“Empresas Saloia Park”)**



Em conclusão,

- a) Após análise da página denunciada e dos fundamentos da participação, verifica-se que a página da rede social Facebook «Saloia TV» não constitui um órgão de comunicação social, nem existe qualquer remissão para tal, tratando-se, ao que tudo indica, de uma página “alimentada” por conteúdos dispersos produzidos pelo ator Guilherme Leite.
- b) Por seu lado, o sítio na Internet [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv) também não pode ser considerado um órgão de comunicação social, seja uma publicação periódica ou mesmo um serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet, por não apresentar os

requisitos inerentes aos órgãos de comunicação social, estando igualmente fora do âmbito de atuação da ERC.

- c) E o YOUTUBE, enquanto plataforma de partilha de vídeos, para além de não estar estabelecido no território nacional, a ação da ERC quanto a essas plataformas restringe-se ao registo e aos artigos 69.º-A e seguintes da LTSAP, não estando aqui em causa a irregularidade ou ilegalidade do conteúdo das comunicações comerciais audiovisuais, que se encontram separadas dos demais conteúdos, mesmo sem que indiquem expressamente tratar-se de “Publicidade”, nem tão pouco algum conteúdo ilícito ou irregular dos vídeos divulgados, incluindo aquele cujo denunciante juntou a ligação.
- d) Pelo que, o objeto da denúncia não se encontra previsto no âmbito de intervenção da ERC, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), razão pela qual esta Entidade não é competente para intervir.

#### **IV. Deliberação**

Em face do exposto, o Conselho Regulador delibera:

1. Pelo indeferimento da referida participação por incompetência;
2. Que o denunciante seja informado de que a ERC não tem competência para agir sobre páginas de FACEBOOK e qualquer violação de bens juridicamente tutelados através dos vídeos aí publicados e/ou comentários, devendo ser reportada às competentes autoridades judiciais, nomeadamente e sem restringir, por todos aqueles que se sintam alvo de burla com base na promoção da Saloia TV como órgão de comunicação social, uma vez que o procedimento criminal do crime tipificado no artigo 217.º do Código Penal (CP) depende de queixa;
3. Que o denunciante seja alertado de que os factos ilícitos de que tenha, ou venha a ter conhecimento, relativamente à cobrança da publicidade pela Saloia TV, que descreve como “duvidosa”, e na medida em que considere estar em causa matéria fiscal

(impostos), poderão ser encaminhados para análise da Autoridade Tributária e Aduaneira;

4. Naquilo que respeite à publicidade existente, especialmente no sítio eletrónico [www.saloia.tv](http://www.saloia.tv), tendo por base o Código da Publicidade<sup>16</sup> e o Decreto-Lei 7/2004 (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais), que seja dado conhecimento à Direção Geral do Consumidor, para os efeitos que tiver por convenientes, nomeadamente quanto ao princípio da identificabilidade.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

---

<sup>16</sup> DL n.º 330/90, de 23 de outubro, e respetivas revisões.